



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003684/96-25
Recurso nº. : 121.164 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ex. 1996
Embargante : ISMA S/A INDÚSTRIA SILVEIRA DE MÓVEIS DE AÇO
Embargada : OITAVA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 24 de janeiro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.379

Recurso Especial nº RD/108-0.426

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – PRESSUPOSTOS – As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas nos Acórdãos podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, previstos no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante das Portaria MF 55/98.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – LIMITES – Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ISMA S/A INDÚSTRIA SILVEIRA DE MÓVEIS DE AÇO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada no Acórdão nº 108-06.005 de 22/02/2000, mantendo-se, contudo, a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**VETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA**

Processo nº : 10830.003684/96-25
Acórdão nº : 108-06.379

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10830.003684/96-25
Acórdão nº : 108-06.379

Recurso nº : 121.164 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : ISMA S/A INDÚSTRIA SILVEIRA DE MÓVEIS DE AÇO
Embargada : OITAVA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Retornam os autos, com a determinação expressa da Presidência desta E. Câmara (fls. 297) para "proceder ao exame do pedido de retificação do julgado para, se for o caso, submeter à deliberação do Colegiado, proposta de retificação do Acórdão".

Aponta a embargante omissão no acórdão, que teria deixado de se manifestar acerca da contrariedade oferecida nas razões de impugnação, ratificadas no recurso, por ter a autoridade singular deixado de apreciar o mérito da exigência fiscal. Do mesmo silêncio padecendo a decisão cameral que não teria analisado o pleito, à luz do artigo 38 da Lei 6830 de 22/09/1980.

É o Relatório



Processo nº. : 10830.003684/96-25
Acórdão nº : 108-06.379

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso apresentado por ISMA S/A INDÚSTRIA SILVEIRA DE MÓVEIS DE AÇO, está disciplinado pelo artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, assim vazado:

Art. 27 – Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Houve no Acórdão, segundo a interessada, omissão, quanto a fundamento jurídico no qual se embasaria a causa de pedir: Análise do lançamento de ofício, com matéria de mérito apresentada ao Poder Judiciário, frente às disposições do artigo 38 da Lei Federal 6830 de 22/09/1980.

O artigo 38 da Lei 6830/1980 está assim redigido : *a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução , na forma desta Lei , salvo as hipóteses de mandado de segurança , ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida , está precedida do depósito preparatório do valor do débito , monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.*

Parágrafo único: *“ A propositura , pelo contribuinte , da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. ”*

Transcrevo da embargante, parte de suas razões de impugnação (fls.238/241) repetidas no embargo, para melhor compreensão do seu pedido.

Processo nº : 10830.003684/96-25
Acórdão nº : 108-06.379

Pretende a análise do mérito, louvando-se em uma legislação que diz respeito à execução do crédito tributário(destaque).

(...)

Não obstante, a hipótese ora discutida oferece salutar oportunidade para uma análise mais criteriosa das disposições legais em tela e sua aplicação ao caso concreto, sob pena de se desvirtuar o sentido da norma, subvertendo-se a sua regular aplicação incorrendo-se em agressão ao direito da Recorrente.

Neste sentido, o primeiro ponto a salientar é que a Lei de Execução Fiscal , ao dispor , por meio do seu acima transcrito artigo 38, que a discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública somente terá lugar no processo de execução , principia ela mesma por contemplar exceção a esta regra , fazendo a previsão de que também se admitiria tal discussão em outras três modalidades de ação judicial.

Deste modo, prevê tal modalidade também em sede de mandado de segurança, ação de repetição de indébito e ainda em ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta última devendo ser precedida pelo regular depósito do montante do crédito com seus consectários legais.

Em que pese o brilhantismo do raciocínio jurídico expendido nas razões trazidas à colação, a Interessada quer este Colegiado se pronunciando sobre matéria na qual é institucionalmente incompetente. Interpretar Leis não é competência da administração pública.

Ensina o Mestre Aliomar Baleeiro(Direito Tributário Brasileiro – 11ª Edição pg. 677):

“O primeiro limite à interpretação se extrai do próprio princípio da separação dos poderes e da natureza das funções de cada um deles. O Poder Executivo administra a coisa pública, executando de ofício a lei. Por isso, a rigor, a Administração não interpreta a lei, pelo menos em tarefa oficial e definitiva, pois se a interpretação –aplicação da norma é questionada, haverá de prevalecer a interpretação feita pelo Poder Judiciário.”

Em obediência à independência dos poderes institucionalmente vigentes no país, e ao princípio da unidade de jurisdição, não pode a administração pronunciar-se sobre matéria objeto de medida judicial.

Neste sentido é claro o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3 de 14/02/1996 ,determina:



Processo nº : 10830.003684/96-25
Acórdão nº : 108-06.379

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação com o mesmo objeto importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Decorre esta regra da natureza legal e lógica . A decisão judicial se sobrepõem à administrativa.

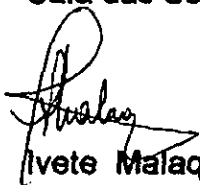
Pretender a embargante que esta lei não se aplica ao caso e colide como outras normas de hierarquia superior, é estender o princípio da interpretação legislativa a um âmbito no qual este Colegiado, não se pronuncia por força de sua atividade vinculada

É obvio querer as razões de embargo, a qualquer custo, forçar um pronunciamento de mérito, invocando princípios constitucionais, que neste caso não lhe aproveitam (pois que atendidos, em obediência ao princípio da estrita legalidade) e a pretexto de retificar o Acórdão, pretender substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado.

Mandado de Segurança é medida judicial e é o Poder Judiciário competente para se pronunciar sobre matéria nele contida.

Por todo exposto, Voto no sentido de acolher em parte os embargos de declaração opostos, para, suprimindo a omissão apontada, analisar o litígio à luz do artigo 38 da Lei 6830/1980, ratificando contudo, o Acórdão embargado.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2001



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

